



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721184/2016-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-011.386 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Embargante DIOGO DE QUEIROZ GADELHA
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Não havendo omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sucessores do contribuinte em face do acórdão 2401-009.784, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. EXECUÇÃO POR EQUIPE DE OUTRA JURISDIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade sem prova do prejuízo à parte. Mesmo que conduzido o procedimento fiscal à distância pela equipe responsável, permaneceu inalterado o domicílio tributário do contribuinte, a quem foi dada oportunidade de apresentar à fiscalização todos os documentos, informações e esclarecimentos para elidir o lançamento de ofício sem a obrigatoriedade de deslocar-se para localidade diversa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Comprovado, em sede de contencioso administrativo, que o depósito bancário tem origem em fato não tributável, procede-se à sua exclusão da base de cálculo do lançamento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. MÚTUOS. EMPRÉSTIMOS. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

Para efeito de comprovação que os depósitos bancários têm origem em recebimento ou devolução de valores decorrentes de mútuo/empréstimo, é necessária a avaliação da congruência do acervo probatório como um todo. Dentre as provas específicas para atestar a natureza dos créditos em conta bancária, estão: (i) contrato assinado entre as partes; (ii) trânsito de numerário entre credor e devedor, e vice-versa, compatível em datas e valores; (iii) informação tempestiva da operação nas declarações do imposto de renda; e (iv) disponibilidade financeira para o mútuo/empréstimo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. FAMILIARES. AMIGOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Mesmo o empréstimo em dinheiro entre familiares ou amigos próximos, em que prepondera a informalidade na relação entre as partes, os fatos não estão livres de comprovação, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas da natureza dos créditos bancários.

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (fls. 3.645 a 3.649), que admitidos, resultaram na prolação do Acórdão nº 2401-010.023, de 9/11/21 (fls. 3.659 a 3.664), que passa a integrar o acórdão originário, cuja parte dispositiva segue reproduzida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, alterar a conclusão e dispositivo analítico do acórdão embargado, devendo este último passar a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 1.342.792,17 e R\$ 337.223,78, respectivamente, nos anos-calendário de 2011 e 2012. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão, não excluindo da apuração fiscal o depósito de R\$ 3.447,57, no dia 19/04/2012.

Cientificados das decisões, os Embargantes apresentaram os Embargos de Declaração de fls. 3.683 a 3.712, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, alegando, em síntese:

a) nulidade do julgamento dos embargos da PGFN: ausência de intimação do pai dos recorrentes acerca da atribuição de efeitos infringentes ao recurso;

b) omissão do julgado acerca da alegação de que o pai dos recorrentes é o único titular das movimentações financeiras ocorridas nas contas bancárias fiscalizadas; e

c) omissão acerca da comprovação da origem das transações realizadas entre membros da unidade familiar.

Os embargos foram parcialmente admitidos, despacho de fls. 4.324/4.331, somente quanto à omissão descrita no item “b”, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65.

Alegaram os recorrentes que seu pai (autuado) era o único titular das movimentações financeiras ocorridas nas contas bancárias fiscalizadas e que tal alegação não fora apreciada no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos foram parcialmente admitidos, nos termos do Despacho de fls. 3.653/3.657.

MÉRITO

No caso, a fiscalização apurou o crédito tributário e imputou a dois co-titulares das contas bancárias, à razão de 50% para cada, o valor devido.

Foram autuados o embargante, Diogo de Queiroz Gadelha, e sua filha, Maria Clélia Gadelha.

No presente processo, da leitura da impugnação apresentada, itens 3.9 e 28.3, fora solicitado o julgamento conjunto dos processos lavrados contra o pai e a filha, o que foi atendido tanto pela DRJ quanto pelo CARF, mas não se identificou qualquer alegação específica sobre ser o contribuinte o único titular dos depósitos bancários.

Tanto não foi alegado, que não se identifica no acórdão de impugnação a menção a tal fato. Pelo contrário, identificou-se, frente a alegação apresentada, depósitos advindos da conta da co-titular Maria Clélia Gadelha, filha do contribuinte, o que, inclusive, determinou a exclusão de alguns valores.

No recurso, novamente foi pedido o julgamento conjunto, mas não se identifica argumentos expressos no sentido de ser o contribuinte autuado o único titular dos depósitos bancários.

Apenas nos embargos, esclarece o contribuinte que teria apresentado tal argumento no recurso, que constaria do item introdutório, quando ele conta a história da família destacando trechos de parágrafos, nos quais, **nas entrelinhas**, teria dito que era o único titular das movimentações financeiras, ou em outros parágrafos, ao tentar justificar os depósitos, o faz

na primeira pessoa do singular. Destaca o trecho em que consta que o contribuinte era o “centralizador dos recursos financeiros da família”.

Cita argumentos apresentados no recurso voluntário do processo da filha, no qual foi questionada a ilegitimidade passiva e **nele** alegado que o único titular dos depósitos era o Sr. Diogo Gadelha (pai).

No processo da filha, a alegação de que toda a movimentação financeira pertencia ao pai foi apreciada. O recurso voluntário foi julgado conjuntamente com o acórdão ora embargado, e **naquele processo havia a arguição de ilegitimidade passiva**.

Consta do voto do Acórdão 2401-009.785, recorrente Maria Clélia Gadelha, que:

Sobre a legitimidade passiva, em momento algum restou demonstrado que os depósitos pertenciam exclusivamente ao pai da recorrente. Pelo contrário, solicitou-se na impugnação e no recurso que fossem excluídos das contas conjuntas as transferências de outras contas da co-titular Maria Clélia Gadelha, o que foi atendido pela DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação, entendendo que restou comprovada a transferência entre contas de mesma titularidade, o que demonstra que a recorrente movimentava as contas em nome próprio.

Como se vê, apesar de não constar expressamente no voto proferido no presente processo, o entendimento desta julgadora, como também do colegiado, foi de que o argumento questionado nos embargos não poderia ser acolhido.

Observe-se que o patrono, que é o mesmo, estava presente na sessão de julgamento e tinha conhecimento do voto proferido no processo da filha do embargante.

Conforme se verifica nos autos, em momento algum restou demonstrado que os depósitos pertenciam exclusivamente ao Sr. Diogo Gadelha. Pelo contrário, **solicitou-se na impugnação e no recurso que fossem excluídos das contas conjuntas as transferências de outras contas da co-titular Maria Clélia Gadelha**, o que foi atendido pela DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação, entendendo que restou comprovada a transferência entre contas de mesma titularidade, **o que demonstra que a filha do embargante, Maria Clélia Gadelha, movimentava as contas em nome próprio**. Aliás, a alegação de que o pai era “centralizador dos recursos financeiros da família” só confirma que na conta bancária teria recursos da co-titular.

No presente caso, em uma avaliação preliminar, no despacho de admissibilidade, vislumbrou-se a hipótese de omissão e, portanto, nesse ponto, os embargos foram admitidos.

Contudo, em uma análise mais aprofundada, não se identifica a alegação questionada expressa no recurso (ao contrário do que foi feito no processo da filha do embargante), e, por isso, incabível apreciar matéria não alegada, e ademais, teria ocorrido a preclusão, já que também não fora o argumento expressamente apresentado na impugnação.

E claro!, no processo da filha faria sentido a alegação, já que ela questionou a ilegitimidade passiva, que foi rechaçada, conforme trecho do julgamento lá proferido, acima citado.

Já no presente caso, a alegação estaria desprovida de sentido, isso porque o lançamento foi de apenas 50% do valor dos depósitos, e o fato de supostamente ser o embargante o titular de 100% dos valores, extrapolaria a matéria em litígio, pois, inclusive, admitir tal alegação não mudaria o resultado do julgamento, já que em nada poderia alterar o lançamento efetuado, pois o contribuinte apenas confirmou a legitimidade passiva e não poderia este órgão julgador agravar o lançamento, atribuindo a ele todo o crédito tributário apurado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo omissão no acórdão de recurso voluntário, voto por rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier